SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020440 - SP (2021/0370505-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
		JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
		JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
		FELIPE VARELA CAON - SP407087
		TIAGO CISNEIROS BARBOSA DE ARAUJO - PE046755
		CRISTIANO ARAÚJO LUZES - SP437640
		LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO - PE013044
		PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
AGRAVADO	:	KEY WEST CAPITAL CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	:	MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 281 DO STF. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 281 do STF, em razão da ausência de esgotamento das vias recursais na instância ordinária.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer, com pedido de cancelamento de hipoteca e cessão fiduciária, declaração de ineficácia da dação em pagamento quanto às unidades adquiridas e quitadas e outorga de escritura definitiva livre de ônus.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade das dações em pagamento das unidades e determinar o

Documento eletrônico VDA59410767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d50c06d1-cbda-4e4b-99b2-9669c7c88af7

cancelamento dos gravames relativos às unidades.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação por decisão monocrática e, posteriormente, negou provimento ao agravo interno, mantendo a nulidade das dações em pagamento por aplicação da Súmula n. 308 do STJ e do art. 1.268 do Código Civil, com referência ao art. 166, VII, do Código Civil; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve esgotamento das instâncias ordinárias e é inaplicável a Súmula n. 281 do STF; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, por omissão e contradição; e (iii) saber se os arts. 1.245 e 1.268 do Código Civil e 186 da Lei n. 6.015/1973 foram violados.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Houve esgotamento das instâncias ordinárias com julgamento colegiado do agravo interno e dos embargos de declaração, o que afasta a incidência da Súmula n. 281 do STF.
6. Configurou-se negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não enfrentou, de modo específico, as teses sobre distinção entre hipoteca e dação em pagamento, prioridade registral e adequação da aplicação, por analogia, da Súmula n. 308 do STJ, revelando omissões e contradições em violação do art. 1.022, I e II, do CPC.
7. As demais questões, relativas aos arts. 1.245 e 1.268 do Código Civil e ao art. 186 da Lei n. 6.015/1973, ficam prejudicadas em razão do reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e da necessidade de reapreciação dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno provido. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. É inaplicável a Súmula n. 281 do STF quando demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias com julgamento colegiado do agravo interno e dos embargos de declaração. 2. Verificada negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições, em violação do art. 1.022, I e II, do CPC, impõe-se cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos para saneamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, I e II; CC, arts. 1.245, §§ 1º, 2º, 1.268; Lei n. 6.015/1973, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.013.149/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA59410767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d50c06d1-cbda-4e4b-99b2-9669c7c88af7

parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d50c06d1-cbda-4e4b-99b2-9669c7c88af7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020440 - SP (2021/0370505-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
		JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
		JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
		FELIPE VARELA CAON - SP407087
		TIAGO CISNEIROS BARBOSA DE ARAUJO - PE046755
		CRISTIANO ARAÚJO LUZES - SP437640
		LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO - PE013044
		PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
AGRAVADO	:	KEY WEST CAPITAL CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	:	MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 281 DO STF. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 281 do STF, em razão da ausência de esgotamento das vias recursais na instância ordinária.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer, com pedido de cancelamento de hipoteca e cessão fiduciária, declaração de ineficácia da dação em pagamento quanto às unidades adquiridas e quitadas e outorga de escritura definitiva livre de ônus.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade das dações em pagamento das unidades e determinar o

Documento eletrônico VDA58734301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:55
Código de Controle do Documento: 67a07fd6-d485-490a-bf97-589f93b72dbf

cancelamento dos gravames relativos às unidades.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação por decisão monocrática e, posteriormente, negou provimento ao agravo interno, mantendo a nulidade das dações em pagamento por aplicação da Súmula n. 308 do STJ e do art. 1.268 do Código Civil, com referência ao art. 166, VII, do Código Civil; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve esgotamento das instâncias ordinárias e é inaplicável a Súmula n. 281 do STF; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, por omissão e contradição; e (iii) saber se os arts. 1.245 e 1.268 do Código Civil e 186 da Lei n. 6.015/1973 foram violados.

III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Houve esgotamento das instâncias ordinárias com julgamento colegiado do agravo interno e dos embargos de declaração, o que afasta a incidência da Súmula n. 281 do STF.
6. Configurou-se negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão não enfrentou, de modo específico, as teses sobre distinção entre hipoteca e dação em pagamento, prioridade registral e adequação da aplicação, por analogia, da Súmula n. 308 do STJ, revelando omissões e contradições em violação do art. 1.022, I e II, do CPC.
7. As demais questões, relativas aos arts. 1.245 e 1.268 do Código Civil e ao art. 186 da Lei n. 6.015/1973, ficam prejudicadas em razão do reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e da necessidade de reapreciação dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno provido. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. É inaplicável a Súmula n. 281 do STF quando demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias com julgamento colegiado do agravo interno e dos embargos de declaração. 2. Verificada negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições, em violação do art. 1.022, I e II, do CPC, impõe-se cassar o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos para saneamento".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, I e II; CC, arts. 1.245, §§ 1º, 2º, 1.268; Lei n. 6.015/1973, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.013.149/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58734301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:55
Código de Controle do Documento: 67a07fd6-d485-490a-bf97-589f93b72dbf

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO PAN S. A. contra a decisão de fls. 806-809, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 281 do STF, diante da ausência de esgotamento das vias recursais na instância ordinária.

A parte agravante alega que houve esgotamento das instâncias ordinárias no Tribunal de origem, pois interpôs agravo interno contra a decisão monocrática da apelação, seguiu-se acórdão do agravo interno, opôs embargos de declaração, e, após sua rejeição , interpôs o recurso especial.

Sustenta que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao afirmar que o recurso especial foi dirigido contra decisão monocrática não submetida ao órgão colegiado.

Afirma violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, por omissão e contradição quanto à distinção entre dação em pagamento e hipoteca e à inaplicabilidade da Súmula n. 308 do STJ ao caso concreto.

Argumenta que o art. 1.420 do Código Civil não se aplica porque a controvérsia não trata de garantia real, mas de dação em pagamento, e que a Súmula n. 308 do STJ não alcança hipóteses alheias ao Sistema Financeiro da Habitação.

Defende o prequestionamento das matérias de direito civil e registral por força do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, tese de anterioridade registral com base no art. 186 da Lei n. 6.015/1973.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 821.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58734301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:55
Código de Controle do Documento: 67a07fd6-d485-490a-bf97-589f93b72dbf

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 281 do STF, de modo que a decisão de fls. 806-809 deve ser reconsiderada, na medida em que, de fato, houve o esgotamento das instâncias ordinárias com o julgamento colegiado do agravo interno e dos embargos de declaração.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o cancelamento de hipoteca e cessão fiduciária, a declaração de ineficácia da dação em pagamento quanto às unidades adquiridas e quitadas e a outorga de escritura definitiva livre de ônus; o valor da causa foi fixado em R$ 40.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade das dações em pagamento das unidades e determinar o cancelamento dos gravames relativos às unidades.

A Corte de origem negou provimento à apelação por decisão monocrática e, posteriormente, negou provimento ao agravo interno de Banco Pan S. A., mantendo a nulidade das dações em pagamento por aplicação da Súmula n. 308 do STJ e do art. 1.268 do Código Civil (venda *a non domino*), com referência ao art. 166, VII, do Código Civil.

O julgado foi assim ementado (fl. 644):

> AGRAVO INTERNO. Insurgência contra decisão que negou provimento ao recurso de apelação. Dações em pagamento que se realizaram quando a corré Sab Astúrias não detinha mais poderes para tal, uma vez que adquiridos e quitados os imóveis pela autora no ano de 2013. Aplicação do artigo 1.268 do CC e da súmula 308 do STJ. Verbete bem aplicado. Desnecessidade que o caso em análise seja idêntico aos recursos representativos. Ausência de novas razões a ensejar a reforma da decisão. Recurso a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA58734301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:55
Código de Controle do Documento: 67a07fd6-d485-490a-bf97-589f93b72dbf

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 656):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissões e contradições. Inexistência. Caráter infringente. Nos embargos de declaração é incabível o reexame da decisão. Apelante que pretende mudar o teor do julgado a seu contento. Desnecessidade de prequestionamento. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso e contraditório ao aplicar o art. 1.420 do Código Civil e a Súmula n. 308 do STJ, sem enfrentar os argumentos de que não se trata de aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), nem de hipoteca, mas de dação em pagamento, bem como de que, por ter havido dupla alienação, deveria prevalecer a prioridade do registro;

b) 1.245, §§ 1º e 2º, e 1.268, do Código Civil, já que a propriedade imobiliária somente se transfere com o registro, e, no caso, ausente o registro do compromisso de compra e venda, a alienante (Sab Astúrias) permanecia proprietária, tornando válida a dação em pagamento. Defende a inaplicabilidade dos art. 1.268 e 1.420 do CC, assim como da Súmula n. 308 do STJ, ainda que por analogia, por não se tratar de alienação de imóvel pelo SFH; e

c) 186 da Lei n. 6.015/1973, visto que, havendo dupla alienação, diante do compromisso de compra e venda com a Key West e a dação em pagamento com o Banco Pan, deveria ser aplicado o princípio da anterioridade registral para prevalecer o título registrado em primeiro lugar, ainda que celebrado posteriormente.

Documento eletrônico VDA58734301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:55
Código de Controle do Documento: 67a07fd6-d485-490a-bf97-589f93b72dbf

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022 do CPC ou, subsidiariamente, o provimento para julgar improcedente a ação.

I - Art. 1.022, I e II, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega omissão e contradição, argumentando que o Tribunal de origem aplicou a Súmula n. 308 do STJ fora do SFH e da dação em pagamento, hipótese dos autos (não hipoteca), e não analisou a tese de a prioridade registral em caso de dupla alienação.

A Corte local negou provimento ao agravo interno do Banco Pan S. A. para manter a nulidade das dações em pagamento, sob o fundamento de que Sab Astúrias, embora ainda constasse na matrícula, já não detinha poderes para dispor das unidades adquiridas e quitadas pela autora em 2013, aplicando-se por analogia a Súmula n. 308 do STJ e o art. 1.268 do Código Civil, com referência ao art. 166, VII, do Código Civil. Confira-se (fls. 645-646):

> Como já ponderado na decisão recorrida, esta relatoria entende que embora a situação do presente feito não se enquadre exatamente nas situações que ensejaram a edição da súmula 308 do STJ, é possível sim a utilização por analogia à hipótese.
>
> Toda prova produzida nos autos aponta que embora a ré Sab Astúrias ainda constasse da matrícula do imóvel quando ofertou à ré as unidades em discussão, já não tinha mais poder para tanto.
>
> E como elucidado pelo juiz sentenciante "... o caso em tela amolda-se à hipótese do art. 1.268 do Código Civil o qual prevê que: "feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono". Depreende-se do dispositivo, que a lei proíbe a denominada venda a non domino, o que implica a nulidade do negócio, na forma do inciso VII do art. 166 do Código Civil.".

Documento eletrônico VDA58734301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:55
Código de Controle do Documento: 67a07fd6-d485-490a-bf97-589f93b72dbf

> Desse modo, é irrelevante se a autora é investidora ou mera adquirente, sendo que o reconhecimento da nulidade das dações em pagamento das unidades imobiliárias era corolário lógico pela realização de negócio com quem não tinha mais poderes para tal.
>
> Assim, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral do que foi deduzido no "decisum", aqui expressamente adotados para evitar desnecessária repetição, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O Banco Pan S. A. opõe embargos de declaração, sustenta contradição na aplicação, por analogia, da Súmula n. 308 do STJ, afirmando sua inaplicabilidade fora do Sistema Financeiro da Habitação, e as seguintes omissões: a controvérsia não envolve hipoteca, mas dação em pagamento; trata-se de dupla alienação (compromisso de compra e venda não registrado seguido de dação), devendo incidir os arts. 1.245, *caput*, §§ 1º e 2º, do Código Civil e 186 da Lei de Registros Públicos, com prioridade ao registro anterior e reconhecimento da propriedade ao Banco Pan, que registrou primeiro.

Nas razões recursais a parte alega que o acórdão recorrido não teria enfrentado questões essenciais ao deslinde da controvérsia e teria sido contraditório ao aplicar, por analogia, a Súmula n. 308 do STJ.

De fato, apesar de consignar que Sab Astúrias constava da matrícula do imóvel quando ofertou as unidades ao Banco Pan, o acórdão recorrido concluiu, contraditoriamente, que ela não detinha poderes para fazê-lo, aplicando o art. 1.268 do CC, que trata da tradição na aquisição da propriedade móvel, e, por analogia, a Súmula n. 308 do STJ.

Registre-se que a jurisprudência do STJ entende que a referida súmula (308 do STJ) é restrita aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação. Nesse sentido, confiram-se: REsp n. 2.082.452/PB, relator Ministro

Documento eletrônico VDA58734301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:55
Código de Controle do Documento: 67a07fd6-d485-490a-bf97-589f93b72dbf

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.323.661/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; AREsp n. 2.236.914/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.

Além disso, o Tribunal de origem se omitiu em analisar os argumentos de referentes à distinção entre hipoteca e dação em pagamento e à prioridade do registro, temas também importantes para o enfrentamento da controvérsia.

Quando o acórdão embargado deixa de enfrentar ponto relevante e capaz de alterar o resultado, a nulidade por violação do art. 1.022 do CPC pode ser reconhecida, com retorno dos autos para novo julgamento dos embargos.

Nesse linha:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
>
> 1. A ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil configura-se quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, omite-se na análise de questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia.
>
> 2. No caso, a Corte estadual quedou-se silente sobre a tese de sucumbência mínima da recorrente, que obteve êxito na maioria dos pedidos iniciais (rescisão, reintegração de posse e encargos moratórios), decaindo apenas quanto ao percentual de retenção.
>
> 3. A ausência de manifestação específica sobre a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, mesmo após a provocação por aclaratórios, caracteriza vício integrativo que impõe a anulação do acórdão recorrido.
>
> 4. Verificada a negativa de prestação jurisdicional, determina-se o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração.
>
> Recurso especial provido. (REsp n. 2.013.149/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

Documento eletrônico VDA58734301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:55
Código de Controle do Documento: 67a07fd6-d485-490a-bf97-589f93b72dbf

II - Arts. 1.245, §§ 1º e 2º, e 1.268 do CC e 186 da Lei n. 6.015/1973

Diante do reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, as demais questões atinentes à alegada violação dos arts. 1.245 e 1.268 do Código Civil e 186 da Lei n. 6.015/1973 ficam prejudicadas.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento para cassar o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que reaprecia os aclaratórios para sanar os vícios ali apontados**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58734301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:55
Código de Controle do Documento: 67a07fd6-d485-490a-bf97-589f93b72dbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.020.440 / SP

Número Registro: 2021/0370505-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10710642020188260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	: IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
	JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
	PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
	JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936
	FELIPE VARELA CAON - SP407087
	TIAGO CISNEIROS BARBOSA DE ARAUJO - PE046755
	CRISTIANO ARAÚJO LUZES - SP437640
	LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO - PE013044
AGRAVADO	: KEY WEST CAPITAL CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	: IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
	JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
	JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - SP319936

Documento eletrônico VDA59394225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:57
Código de Controle do Documento: addb7ad4-e0f0-45d0-b416-f128f12d23ef

FELIPE VARELA CAON - SP407087
TIAGO CISNEIROS BARBOSA DE ARAUJO - PE046755
CRISTIANO ARAÚJO LUZES - SP437640
LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO - PE013044
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
AGRAVADO : KEY WEST CAPITAL CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:57
Código de Controle do Documento: addb7ad4-e0f0-45d0-b416-f128f12d23ef